



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av: Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde, São Paulo - SP - CEP 02546-000

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº: **0036117-41.2010.8.26.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível**
Requerente: **Michel Pereira da Silva Moro, CPF 178.500.918-41**
Requerido: **Banco do Brasil S/A.**
Data da audiência: **07/02/2011 às 13:00h**

Juiz de Direito: **Violeta Miera Arriba**

Aberta a audiência às 13:02 horas, apregoadas as partes, compareceu autor, acompanhado de sua advogada, **Dra. KARINA CILENE BRUSAROSCO, - OAB/SP: 243.350. AUSENTE O(A) REQUERIDO(A)**, presente seu advogado DR. FERMISON GUZMAN MOREIRA HEREDIA, OAB/SP 242.326 : **INICIADOS OS TRABALHOS**, a proposta de conciliação resultou **PREJUDICADA** em razão da ausência do(a) requerido(a). A seguir, pela MMª. Juíza foi proferida **SENTENÇA: I- VISTOS. MICHEL PEREIRA DA SILVAL MORO ajuizou a presente ação contra BANCO DO BRASIL S/A.** Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 'caput' da Lei 9099/95. **II- FUNDAMENTAÇÃO.** A teor do disposto no art. 9º da Lei nº 9.099/95, as partes, incluída a pessoa jurídica, deverão comparecer pessoalmente à audiência de conciliação e de instrução e julgamento, podendo o réu, pessoa jurídica ou titular de firma individual, ser representado por preposto credenciado, com a apresentação de carta de preposição original outorgada por quem tenha poderes para tanto. Consoante ensina Ricardo Cunha Chimenti: *“O rigor da exigência de comparecimento pessoal das partes deve-se ao princípio maior do sistema, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes”* (in Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis, ed. Saraiva, São Paulo, 2000, pág. 76 e 77). Nos precisos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, diante do não comparecimento do requerido(a), conquanto devidamente intimado(a), aplicam-se-lhe os efeitos da revelia. No caso em testilha, não há quaisquer evidências que desnaturem, no âmbito do convencimento judicial, os efeitos da confissão ficta. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Ademais, cumpre salientar que a legislação protetiva do consumidor é aplicável à espécie. Com efeito, encontram-se as instituições financeiras enquadradas no conceito de "fornecedor" trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 3º, parágrafo 2º define como serviço "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av: Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde, São Paulo - SP - CEP 02546-000

trabalhista". Conforme a Súmula 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do disposto no artigo 14 do referido diploma legal: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido". O parágrafo 3º do artigo acima mencionado, estabelece que: "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Destarte, a responsabilidade do fornecedor de serviços funda-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa, sendo imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança. A segurança é prestação essencial à atividade bancária, havendo regramento próprio para tal questão (Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 8863/94 - que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências). Ainda que a existência de porta giratória em agência bancária seja aceitável e necessária ante o quadro de insegurança vivenciado hodiernamente, sua utilização deve ocorrer dentro de parâmetros razoáveis a fim de que a integridade do consumidor (física e moral) seja preservada. Conclui-se, ante a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, que o réu prestou serviço defeituoso. Inaceitável a postura dos prepostos do réu, que impuseram situação humilhante ao autor, não apenas desprestigiando-o, mas atingindo, por via transversa, a própria instituição a qual pertence, ao vedar-lhe o acesso ao interior da agência, mesmo após sua identificação, haja vista que a Polícia Militar e, por conseqüência, seus membros são detentores do poder de polícia que lhes é conferido pelo Estado de Direito e não os prepostos do réu, ainda que na função de seguranças, tanto que à Polícia Militar incumbe o policiamento ostensivo. E nem se diga que o acionamento das portas giratórias é automático, pois aqueles que efetuam a segurança dos estabelecimentos bancários dispõem de dispositivo de controle da abertura da porta. Vale lembrar, ainda, que o banco réu responde pelo ato de seus prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, salientando-se que o estado de preposição não exige necessariamente a presença de um contrato típico do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av: Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde, São Paulo - SP - CEP 02546-000

trabalho, uma vez que o nexo de preposição põe o assento no preponente, por ser ele o beneficiário econômico, de modo a justificar sua responsabilidade pelo dano causado a outrem. A forma de proceder da parte ré causou aflição e comprometeu o estado de espírito da parte requerente, configurando dano extrapatrimonial que conduz ao dever de indenizar. Esse proceder também contraria os princípios da boa fé, igualdade, transparência, equidade e equilíbrio insculpidos no artigo 51, incisos IV e XV do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora foi obrigada a mobilizar-se, em prejuízo de sua rotina pessoal, para obter a superação do problema, sem êxito, exigindo o ajuizamento de ação judicial, sempre desgastante. Com relação à constatação do dano moral, tem-se que a responsabilização do agente deriva do simples fato da violação "ex facto", tornando-se, portanto, desnecessária a prova de reflexo no âmbito do lesado, ademais, nem sempre realizável. Contenta-se o sistema, nesse passo, com a simples causação, diante da consciência que se tem de que certos fatos atingem a esfera da moralidade coletiva, ou individual, lesionando-a. Não se cogita, mais, pois, de prova de prejuízo moral. Consta-se o dano moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado e tal verificação é suscetível de fazer-se diante da própria realidade fática, pois como respeita à essencialidade humana, constitui fenômeno perceptível por qualquer homem normal. O dano moral é presumido, pois decorre do próprio fato ilícito, não havendo que se falar na exigência da comprovação do prejuízo, vez que tal tipo de ofensa atinge o patrimônio subjetivo do indivíduo, independentemente, portanto, de prova. O quantum indenizatório deve atender ao binômio reparação e reprimenda a fim de reprimir comportamentos ilícitos, mas também evitar enriquecimento sem justa causa. A sanção, quando de somenos, incorpora aquilo que se denominou de risco da atividade, gerando a tão decantada impunidade, de forma que se a indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, também não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem. Afigura-se, pois, razoável fixar o dano moral na quantia de **R\$ 20.400,00**. Nos termos da Súmula 362 do STJ: *“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”*. Nos termos da Súmula 326 do STJ: *“Na indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

III- DECISÃO. Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da ação que **MICHEL PEREIRA DA SILVA MORO** ajuizou contra **BANCO DO BRASIL S/A** e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o(a) ré(u) a pagar à(o) autor(a) o valor de **R\$ 20.400,00**, referente aos danos morais, a ser corrigido monetariamente pela tabela de atualização de débitos judiciais adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir desta data, e acrescido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av: Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde, São Paulo - SP - CEP 02546-000

de juros de mora de 1% ao mês¹, a contar da citação. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. **Para fins de recurso inominado**: O prazo para recurso é de **10 (DEZ) dias**, começando a fluir a partir da audiência. O recurso deverá ser interposto por advogado e deverá vir acompanhado do preparo e do porte de remessa, não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação. O valor do preparo, nos termos da Lei Estadual n. 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM n. 831 e 833, ambos de 2004, englobando as custas do próprio recurso e ainda aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição corresponde, em São Paulo, a 3% do valor da causa. No caso de condenação, tal como na presente hipótese, porém, deve se entender em 1% do valor da causa, visto ser este o valor que seria pago em 1º grau de jurisdição, havendo sido dispensado, nos termos do art. 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, desde que não seja inferior a 5 UFESPs, acrescido de 2% sobre o valor da condenação, também respeitando o valor mínimo de UFESPs, tudo nos termos do art. 4º, incisos I e II e parágrafo primeiro e segundo, da Lei supra citada, o que resulta no valor de **R\$ 612,00** (Código da Receita 230-6 Imposto Estadual). O valor do porte e remessa e retorno é de **R\$ 25,00**, por volume de autos nos termos do Provimento n. 833/2004 do CSM (guia do fundo de despesa - código da Receita 110-4). **Para fins de execução da sentença**: Transitada em julgada a sentença, deverá o(a) devedor (a) cumprir voluntariamente a condenação, no prazo de 15 dias, independente de citação ou intimação para esse fim, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Lei n. 9.099/95 c.c. art. 475-J, do Código de Processo Civil. No prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data do descumprimento da obrigação fixada em sentença, a parte credora deverá requerer o início da execução. **A parte assistida por advogado** deverá apresentar planilha de cálculo com a multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro, desde já, o encaminhamento dos autos ao Contador para elaboração do cálculo, no caso da **parte desassistida por advogado**. **A(S) PARTE(S) FICA(M) CIENTE(S) DE QUE OS AUTOS SERÃO DESTRUÍDOS DEPOIS DE DECORRIDOS NOVENTA (90) DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, PRAZO EM QUE O(S) INTERESSADO(S) PODERÁ(ÃO) PEDIR A RESTITUIÇÃO**

¹ O entendimento aplicado é o de que o art. 406 do Código Civil de 2002, em face da ilegalidade da taxa SELIC por encerrar também critério de atualização monetária - não traduzindo juros reais, prevê juros de 1% ao mês na forma do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, nesse sentido confira-se Judith Martins-Costa, Comentários ao Novo Código Civil, Do Inadimplemento das Obrigações, v. V, t. II, Rio de Janeiro: Forense, 2003, atualização, págs. 376/408, onde, inclusive, a farta indicação de entendimentos do Superior Tribunal de Justiça em defesa da tese abraçada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av: Engenheiro Caetano Álvares, 594, Casa Verde, São Paulo - SP - CEP 02546-000

DE DOCUMENTOS (ARTIGO 1º DO PROVIMENTO CSM 1679/2009), SEM PREJUÍZO DO PAGAMENTO DA TAXA DE DESARQUIVAMENTO E EVENTUAIS CUSTAS, DEFERIDA, DESDE JÁ, A RESTITUIÇÃO. Publicada em audiência, saem os presentes intimados." **NADA MAIS**, encerrando-se a audiência. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, SONIA PETRONI MARIANO BARROS, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e providenciei a impressão.

AUTOR-

ADV.AUTOR:-

ADV. REQUERIDO:-